SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50694 - SP (2026/0008560-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	D A V L (MENOR)
REPR. POR	:	D S DOS S L
ADVOGADOS	:	DAVID SALOMÃO DOS SANTOS LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA032542
		LEONARDO MARINHO DOS SANTOS - PE047206
AGRAVADO	:	B V L
ADVOGADOS	:	EDUARDO MIRANDA AMORAS - BA047700
		JEFERSON SILVA DOS ANJOS - BA071475
		ANA LUÍSA BOTELHO FERNANDES - BA081915
RECLAMADO	:	JUÍZ DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL DE GUARULHOS - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA PERSUASIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A reclamação não pode ser utilizada com o objetivo de adequar o pronunciamento judicial impugnado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que consolidada em Súmula.
2. Inviável a utilização da reclamação como sucedâneo de recurso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59477651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/08/2026 20:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 14c2f472-dede-47fd-8b2b-dd94223372aa

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59477651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/08/2026 20:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 14c2f472-dede-47fd-8b2b-dd94223372aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50694 - SP (2026/0008560-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	D A V L (MENOR)
REPR. POR	:	D S DOS S L
ADVOGADOS	:	DAVID SALOMÃO DOS SANTOS LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA032542
		LEONARDO MARINHO DOS SANTOS - PE047206
AGRAVADO	:	B V L
ADVOGADOS	:	EDUARDO MIRANDA AMORAS - BA047700
		JEFERSON SILVA DOS ANJOS - BA071475
		ANA LUÍSA BOTELHO FERNANDES - BA081915
RECLAMADO	:	JUÍZ DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL DE GUARULHOS - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA PERSUASIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. A reclamação não pode ser utilizada com o objetivo de adequar o pronunciamento judicial impugnado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que consolidada em Súmula.
2. Inviável a utilização da reclamação como sucedâneo de recurso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por D. A. V. L. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente, que não conheceu da reclamação por inexistência de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça e por impossibilidade de utilização da via reclamatória como sucedâneo de recurso.

De acordo com a decisão agravada, a reclamação teria alegado, essencialmente a existência de incompatibilidade entre o que ficou decidido no ato reclamado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente a Súmula 383 do STJ, pelo que não se poderia admitir o seu cabimento (fls. 237-239).

Documento eletrônico VDA59093614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:07
Código de Controle do Documento: 31b1ba94-6e84-4801-b852-1ad78e93e3af

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não se trata e divergência interpretativa, mas de inobservância frontal ao entendimento consolidado na Súmula 383/STJ, o que implica afronta à autoridade uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça (fls. 243-249).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 256).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da reclamação em parecer assim resumido (fl. 447-451)

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de reclamação proposta por D. A. V. menor impúbere representado por seu pai, D. A. V. L. contra decisão proferida pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Guarulhos/SP, no âmbito do Processo n° 1513025- 42.2025.8.26.0224 que, segundo alegado, teria contrariado a Súmula 383/STJ.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte passagem da petição inicial (fls. 3-4):

> Ocorre que a referida decisão está em flagrante contrariedade com o enunciado da Súmula 383 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz, “in verbis”:
>
> > “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”
>
> Portanto, a competência para julgar ações que envolvem o interesse de menores, como guarda, adoção, é, em princípio, o do foro do domicílio de quem detém a guarda, priorizando sempre o melhor interesse da criança/adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal regra é importante e foi violentamente desrespeitada pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Guarulhos/SP.

Na realidade, o expediente em pauta reflete o inconformismo do pai do reclamante com a decisão proferida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude que, vislumbrando "consideráveis indicativos de que a criança em questão esteja em situação de risco" (fl. 107), deferiu liminar para suspender o poder familiar e determinar o acolhimento do menor.

A reclamação não pode ser utilizada, porém, com o objetivo de adequar o pronunciamento judicial impugnado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que consolidada em Súmula.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO RECLAMADO E PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59093614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:07
Código de Controle do Documento: 31b1ba94-6e84-4801-b852-1ad78e93e3af

1. **Não é cabível reclamação para compelir os Tribunais de apelação a aplicarem entendimento de enunciado de Súmula editado pelo STJ.** Precedentes.
(AgInt na Rcl n. 43.118/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA. DESCABIMENTO. CONTROLE DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE.
1. **É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula**. Precedentes.
2. Consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.
(AgInt na Rcl n. 36.771/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 30/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e do art. 988 do CPC, destina-se a preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, desde que haja descumprimento de decisão proferida pelo STJ no caso concreto, envolvendo as mesmas partes. Não se presta a preservar a jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em súmula ou recurso repetitivo.
2. **A utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal ou como instrumento para adequar julgados à jurisprudência do STJ é expressamente vedada, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, pois a medida ultrapassa os limites da finalidade do instituto.**
(AgInt na Rcl n. 48.801/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. DECISÃO DESSA CORTE. OBSERVÂNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.
1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. **"A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso"** (AgInt na Rcl 40.171/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 9/9/2020).
(AgInt na Rcl n. 42.471/SP, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

Documento eletrônico VDA59093614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:07
Código de Controle do Documento: 31b1ba94-6e84-4801-b852-1ad78e93e3af

A preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça não se confunde com o controle das decisões judiciais, para isso existem instrumentos próprios.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59093614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:07
Código de Controle do Documento: 31b1ba94-6e84-4801-b852-1ad78e93e3af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 50.694 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0008560-4

Número de Origem:
15130254220258260224

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: D A V L (MENOR)
REPR. POR	: D S DOS S L
ADVOGADOS	: DAVID SALOMÃO DOS SANTOS LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA032542
	LEONARDO MARINHO DOS SANTOS - PE047206
RECLAMADO	: JUÍZ DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL DE GUARULHOS - SP
INTERES.	: B V L
ADVOGADOS	: EDUARDO MIRANDA AMORAS - BA047700
	JEFERSON SILVA DOS ANJOS - BA071475
	ANA LUÍSA BOTELHO FERNANDES - BA081915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: D A V L (MENOR)
REPR. POR	: D S DOS S L
ADVOGADOS	: DAVID SALOMÃO DOS SANTOS LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA032542

Documento eletrônico VDA59449764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:42:01
Código de Controle do Documento: 91b0defb-5289-4df9-992f-51d134f8e877

LEONARDO MARINHO DOS SANTOS - PE047206

AGRAVADO : B V L

ADVOGADOS : EDUARDO MIRANDA AMORAS - BA047700

JEFERSON SILVA DOS ANJOS - BA071475

ANA LUÍSA BOTELHO FERNANDES - BA081915

RECLAMADO : JUÍZ DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL DE GUARULHOS - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:42:01
Código de Controle do Documento: 91b0defb-5289-4df9-992f-51d134f8e877